



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 3.539 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015

“Dispõe sobre regras Mínimas de segurança para a prática de turismo de aventura e ecoturismo no Município de Pedreira - Estado de São Paulo e Dá outras providências”.

CARLOS EVANDRO POLLO, Prefeito do Município de Pedreira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **Faz Saber**, que a Câmara Municipal de Pedreira, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES:

Art. 1º Turismo de Aventura compreende os movimentos turísticos decorrentes da prática de atividades de aventura e de caráter recreativo e não competitivo que consistem nos movimentos turísticos constituídos pelos deslocamentos e estadas que envolvem a efetivação de atividades tradicionalmente ditas turísticas, hospedagem, alimentação, transporte, recreação e entretenimento, recepção e condução de turistas, operação e agenciamento, as quais existem em função da prática de atividades de aventura.

Parágrafo único – As atividades de aventura pressupõem determinado esforço e risco controláveis, que podem variar de intensidade conforme a exigência de cada atividade e a capacidade física e psicológica do turista. Agrupam-se em três elementos da natureza (terra, água e ar), cientes de que algumas podem envolver mais de um desses elementos e ocorrer em ambientes diversos, fechados, ao ar livre, em espaços naturais ou construídos.

Art. 2º Esta Lei dispõe sobre regras mínimas de segurança para a prática de Turismo Aventura. Para o efeito desta lei consideram-se as seguintes atividades:

I – canoagem: atividade turística-desportiva de descida em corredeiras fluviais, em canoas, caiaque fechado, caiaque aberto inflável ou duck; caiaque aberto de plástico ou fun;

II – rafting: descida de rios com corredeiras em botes infláveis apropriados;

III – bóia-cross e acqua-ride: atividade turísticas-desportivas de descidas em corredeiras fluviais, com bóia pneumática revestida com capa protetora e alças de segurança;

IV – rapel: técnica de descida em corda utilizando equipamentos específicos;

V – escalada: ascensão de montanhas, paredes ou blocos rochosos com técnicas e equipamentos específicos;

VI – arvorismo: locomoção por percursos em altura instalados em árvores ou em outras estruturas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

VII – cachoeirismo: descida de quedas de água, seguindo ou não o curso de água, usando técnicas verticais;

VIII – caminhada (em turismo de aventura): atividade de turismo de aventura que tem como elemento principal à caminhada;

IX – cicloturismo: atividade de turismo que tem como elemento principal a realização de percursos com uso de bicicletas;

X – espeleoturismo: atividade desenvolvida em cavernas, oferecidas comercialmente, em caráter recreativo e de finalidade turística;

XI – montanhismo: atividade de caminhada ou escalada praticada em ambiente de montanha;

XII – tirolesa: produto em que a atividade principal é o deslizamento do cliente em uma linha aérea ligando dois pontos afastados na horizontal ou em desnível, utilizando procedimentos e equipamentos específicos;

XIII – fora-de-estrada: atividade que tem como elemento principal a realização de percursos em vias não convencionais com veículos automotores (o percurso poderá incluir trechos em vias convencionais);

XIV – cavalgada (turismo eqüestre): percurso em vias convencionais e não convencionais em montaria;

XV – asa delta: vôo com aerofólio impulsionado pelo vento;

XVI – balonismo: vôo com balão de ar quente e técnicas de dirigibilidade;

XVII – parapente: vôo de longa distância com uso de aerofólio (semelhante a um pára-quedas) impulsionado pelo vento e aberto durante todo percurso, a partir de determinado desnível;

XVIII – paraquedismo: salto em queda livre com uso de pára-quedas aberto para aterrissagem, normalmente a partir de um avião;

XIX – bunguee jump: atividade em que uma pessoa se desloca em queda livre, limitada pelo amortecimento mediante a conexão a um elástico.

XX – Espeleoturismo: todas as cavidades em propriedade provada ou pública que forem utilizadas para uso educacional, lazer ou voltada para qualquer atividade de turismo deverá ter registro prévio no Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas.

I – Não é permitido a utilização de carbureto ou propano dentro da caverna ou no raio de 200 metros de sua entrada;

II – O instrumento de iluminação ao redor ou inferior da caverna não pode gerar fuligem ou gás;

III – Cavidades com necessidade de técnicas verticais deverão ser feitas com freio autoblocante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

XXI – Paintball/Airsoft: Jogo desportivo onde os jogadores tem como objetivo atingir o oponente, marcando suas roupas com tinta ou esferas plásticas sem causar dano ou lesão corporal.

I – Obrigatório a utilização de máscara fácil, óculos, tela ao redor do campo e implementação de área de segurança;

II – Deverá somente utilizar esferas biodegradável como munição;

III – Obter CERTIFICADO DE REGISTRO (CR) junto ao Exército Brasileiro com seus equipamentos apostilados.

Parágrafo único – Esta Lei também se aplica às atividades que não estão elencadas acima, mas que possuem a mesma natureza e qualidade, devendo ser usada a analogia com base nas normas técnicas da ABNT e, para casos omissos, atender as recomendações da Associação Brasileira da atividade em questão ou na falta desta, da respectiva Associação Estadual.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS/OPERADORAS

Art. 3º As empresas/operadoras de serviços relacionados à prática de atividades de aventura deverão obter prévia licença junto ao Poder Público Municipal, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – Contrato social ou requerimento de empresário devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo;

II – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III – identificação do empresário ou profissional responsável pelas atividades;

IV- endereço completo;

V – recibo de quitação de taxas e impostos;

VI – contexto (descritivo da atividade/produto) contendo:

a) Definição da atividade de turismo de aventura;

b) Definição da extensão da atividade em termos de locais, atividades praticadas e duração;

c) Definição das fronteiras e interfaces com outros sistemas ou atividades;

d) Cadastro no Conselho Municipal de Turismo (COMTUR);

e) Autorização do proprietário ou responsável da base de embarque no rio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo primeiro – A empresa/operadora deverá comunicar previamente ao Poder Público Municipal as mudanças de endereço, inclusão ou exclusão, paralisações temporárias ou definitivas das atividades de turismo de aventura.

Parágrafo segundo – Qualquer atividade de turismo de aventura exercida temporariamente, por pessoa física ou jurídica, ou estabelecimento de parcerias com empresas licenciadas no Município deverão cumprir as exigências estabelecidas nesta Lei. A responsabilidade pelas atividades exercidas em parceria é da empresa licenciada no município.

V – identificação de perigos e riscos contendo:

a) procedimentos para a identificação contínua de perigos e riscos nas atividades decorrentes de outras atividades exercidas no local serão exigidos concomitantemente com as previstas no caput deste artigo.

b) os critérios pelos quais os riscos devem ser avaliados.

Parágrafo único – Para expedição de Alvará Municipal as obrigações acessórias decorrentes de outras atividades exercidas no local serão exigidas concomitantemente com as previstas no caput deste artigo.

Art. 4º A empresa/operadora licenciada deverá bimestralmente apresentar à Secretaria Municipal de Turismo, demonstrativo de controle de acidentes e incidentes, devendo o mesmo ser elaborado mensalmente pela empresa, e ficar à disposição da fiscalização municipal para consulta se necessário.

Art. 5º A empresa/operadora deverá definir e organizar as atividades de aventura ditas turísticas pela concepção de regras e normas técnicas (conforme ABNT), com intuito de promover a qualidade dos serviços, equipamentos e produtos.

Parágrafo Único – Norma técnica é documento que estabelece as regras e características mínimas que determinado produto, serviço ou processo deve cumprir, permitindo o respectivo ordenamento e padronização. Além de produtos, serviços e processos, as normas são aplicáveis e sistemas de gestão da segurança (ABNT – NBR – ISSO – 21101:2014), competência de pessoal (ABNT – NBR – 15.285) e informações mínimas preliminares a clientes (ABNT – NBR – 15.286) para os quais são definidos requisitos de desempenho qualidade e de segurança.

Art. 6º Por ocasião da contratação dos serviços e antes da prática das atividades de aventura, as empresas/operadoras transmitirão aos consumidores todas as informações indispensáveis ao seguro desenvolvimento de suas atividades, além de outras que se façam necessárias.

Parágrafo Único - As empresas/operadoras também afixarão as informações referidas no caput deste artigo em seus escritórios e bases, de modos permanentes, de forma clara e ostensiva.

Art. 7º Além das informações operacionais versadas no artigo anterior, os consumidores deverão ser cientificados sobre:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

I – Dados gerais sobre as atividades, incluindo o que é grau de dificuldade e a classificação dos rios;

II – Dados sobre os aspectos ambientais e turísticos do local visitado;

III – duração e extensão do percurso;

IV – Tipo de vestuário e demais acessórios indispensáveis;

V – Preço e serviços incluídos no pacote;

VI – Obrigatoriedade de aquisição do voucher;

VII – Proibição do consumo de bebidas alcoólicas ou quaisquer substâncias químicas de efeitos análogos;

VIII – Instruções sobre as técnicas e uso dos equipamentos;

IX – Instruções de segurança e resgate.

X – Compromisso ambiental sustentável;

Art. 8º A empresa/operadora deverá elaborar termo de responsabilidade ao cliente em que conste no mínimo:

I – Data, o tipo e local onde a atividade será praticada;

II – Número de voucher correspondente;

III - Dados sobre os riscos inerentes à atividade e as medidas de segurança disponibilizadas ao consumidor para reduzi-los ou afastá-los;

IV – Condições mínimas de realização da atividade e possibilidade de seu cancelamento ou adiamento por caso fortuito ou força maior, ou, ainda, quando as condições de segurança estiverem comprometidas.

Art. 9º O Termo de Responsabilidade deverá ser assinado pelo turista/consumidor ou seu preposto responsável, declarando estar ciente de todos os riscos envolvidos, se comprometendo a respeitar as regras e ordens dadas pelos instrutores/monitores, isentando, nos casos de constatada desobediência, a empresa/operadora de qualquer responsabilidade por acidentes daí decorrente.

Parágrafo único – Em caso de menores de idade, esse Termo de Responsabilidade deverá ser assinado pelo pai ou responsável, respeitadas, nos casos de grupos ou famílias, as regras ditadas pela EMBRATUR (Resolução Normativa nº 161 de 09/08/85 e nº 392 de 06/08/98).

Art. 10 Por ocasião da contratação dos serviços a empresa/operadora exigirá do consumidor o preenchimento de ficha cadastral com as seguintes informações:

I – nome completo;

II – documento de identidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

- III – Endereço e telefones;
- IV – Restrições médicas relevantes;
- VI- Contato pessoal para os casos de acidente;
- VII – tipo sanguíneo.
- VIII – Ficha de seguro individual contra acidentes.

Art. 11 Deverá ser contratado pela empresa/operadora, junto a seguradoras idôneas, um seguro individual contra acidentes, incluindo coberturas compatíveis para assistência médica hospitalar, invalidez e morte, mantendo uma cópia da apólice à disposição do segurado.

Parágrafo primeiro - A empresa/operadora deverá contratar seguro similar para garantir a segurança de seus prepostos, instrutores e /ou monitores.

Parágrafo segundo - A contratação do seguro individual contra acidentes é obrigatória, em benefício do turista/consumidor ou seu beneficiário e poderá ser incluído no preço final do serviço.

Art. 12 São também obrigações da operadora:

I- atender, no prazo e forma determinados, as notificações e solicitações para o fornecimento de informações e documentos;

II- assegurar o pronto acesso da fiscalização de posturas às suas instalações e documentos e às atividades desenvolvidas;

III- prestar serviços adequados para o consumo, na forma como divulgados e contratados;

IV- zelar pela manutenção e qualidade dos equipamentos e empregar técnicas adequadas, tendo em vista a segurança do usuário e as boas práticas de segurança.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA

Art. 13 A empresa/operadora deverá:

a) estabelecer e manter planos e procedimentos para identificar o potencial e atender a acidentes, incidentes e situações de emergência, bem como para prevenir e reduzir as possíveis consequências que possam estar associadas a eles;

b) analisar criticamente seus planos e procedimentos de preparação e atendimento a emergências, em particular após a ocorrência de incidentes, acidentes ou situações de emergência;

c) testar periodicamente tais procedimentos onde exequíveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

d) assegurar a disponibilidade de serviços ou recursos apropriados para atendimento a emergências relacionadas aos perigos e riscos prioritários identificados nos locais de prática das atividades de turismo de aventura, inclusive em áreas remotas ou de difícil acesso;

e) informar previamente aos clientes, os recursos e facilidades disponíveis de atendimento a emergências nos locais de prática das atividades de turismo de aventura;

f) assegurar que na prática das atividades de turismo de aventura participem pessoas qualificadas com a capacitação para lidar com situações de atendimento a emergências.

Art. 14 Para a prestação de atendimento emergencial é permitida a circulação de veículo motorizado nas áreas de preservação ambiental permanente.

Art. 15 Os Equipamentos e procedimentos de proteção, resgate e primeiros socorros incluirão, sem prejuízo de outros que se façam necessários:

I – comunicação entre as equipes no percurso e a base de apoio, via rádio ou celular;

II – estabelecimento de rotas de fuga;

III – disponibilidade de veículo para demandar ao local, de modo a efetuar remoções de emergência;

IV – treinamento obrigatório para atendimento à emergência antes de inaugurar qualquer atividade.

CAPÍTULO IV DOS LOCAIS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE

Art. 16 O embarque e desembarque no local da prática das atividades de água serão realizados em bases construídas nas margens dos cursos de água e nas partes inferior e superior dos planos inclinados, observado o disposto na presente Lei e na legislação ambiental aplicável.

Parágrafo Único – Para a instalação e utilização das bases de embarque e desembarque os fornecedores deverão obter licença ambiental junto ao órgão competente.

Art. 17 As bases de embarque e desembarque disporão da seguinte infra-estrutura mínima:

I – estrutura física para a colocação e retirada dos equipamentos, planejadas e construídas de forma a evitar agressão às margens e a vegetação dos rios, incluindo rampas de madeira, escadas, passarelas e corrimãos;

II – estrutura e equipamentos de contenção da erosão do solo, canais de drenagem e canalização de águas pluviais, além daquelas destinadas ao tratamento das águas e esgotos;

III – demarcação da trilha de acesso às margens do rio, devidamente construída para a atividade, com largura máxima de um metro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – projeto técnico específico para os sanitários, quando estes estiverem próximos aos locais de operação, todos com tratamento de efluentes, evitando o despejo dos detritos no rio, respeitadas as restrições ambientais fixadas às Áreas de Preservação Permanente (APP's);

Art. 18 Fica proibida a colocação de bancos, lixeiras, placas e demais equipamentos de apoio, nas Áreas de Preservação Permanente (APP's).

Art. 19 Fica vetada a circulação de veículos motorizados nas Áreas de Preservação Permanente (APP's) próximas ao rio, salvo nos casos de atendimento emergencial.

Art. 20 A instalação das bases de embarque e desembarque situadas às margens do rio, devem obter autorização prévia do proprietário da área e seu uso devidamente licenciado junto ao Órgão competente.

Art. 21 A abertura e funcionamento das bases de embarque e desembarque estarão condicionadas a apresentação de projeto técnico de viabilidade, contendo:

I – indicação do local exato da base na margem do rio;

II – análise das condições ambientais e de segurança da área a ser utilizada;

III – croqui com as instalações da infraestrutura e serviços a serem construídas;

IV – plano de operação turística, incluindo: operadoras autorizadas, número ideal de usuários, horários de funcionamento da atividade;

V – medidas de recuperação das condições ambientais e a recomposição florestal, quando necessário;

VI – localização dos sanitários e formas de tratamento de água, esgoto e seus efluentes.

Art. 22 Os casos omissos serão resolvidos pelo poder público municipal, respeitadas as regras fixadas pelo Departamento de Recursos Naturais (DPRN), da Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SMA).

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 23 São obrigações das empresas/operadoras turísticas:

I – fornecer à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, Secretaria e Conselho Municipal de Turismo as seguintes informações:

a) perfil dos turistas/consumidores recebidos, distinguindo os estrangeiros dos nacionais;

b) outros dados estatísticos porventura solicitados pelo órgão competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

II- Facilitar o acesso dos fiscais da municipalidade às instalações e documentos da empresa e nas atividades turísticas que exerçam, não opondo ou criando qualquer tipo de obstáculo ou embaraço à fiscalização, conforme determinado na legislação turística ambiental.

CAPÍTULO VI COMPROMISSO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL

Art. 24 As agências/operadoras deverão zelar pelo meio ambiente, não jogando lixo nos locais utilizados, responsabilizando-se pelo recolhimento dos dejetos encontrados nas trilhas e nas margens dos rios, dando destino final adequado;

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES

Art. 25 A operadora que infringir o disposto nesta Lei fica sujeito às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de 35 UFMES (Unidade Fiscal do Município Pedreira);

III – interdição, total ou parcial, do estabelecimento ou da atividade;

IV – cassação de licença do estabelecimento ou da atividade.

Parágrafo único – As penas de interdição, total ou parcial, cassação de licença do estabelecimento ou da atividade, serão aplicadas quando a empresa/ operadora reincidir na infração, observados o contraditório e ampla defesa.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedreira, 03 de dezembro de 2015.

CARLOS EVANDRO POLLO
Prefeito Municipal

LUIZ ANTONIO COZER
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos